



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001772/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102.00487 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CONTROL COMERCIO, CONSULTORIA e ENGENHARIA LTDA
Recorrida 5ª. TURMA DRJ CAMPINAS- SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2000 Ementa: ANALISTA DE SISTEMAS. ENGENHEIRO. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS ELÉTRICOS. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a desenvolvimento de programas e elaboração de projetos elétricos, estão vedadas de optar pelo Simples, pois essas atividades são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, João Otávio Oppermann Thomé, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente Convocada) e João Carlos De Lima Junior, (vice-presidente)).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o processo de pedido de inclusão na sistemática do Simples, com data retroativa a constituição da sociedade, em 06/03/1998. Alega a contribuinte que sempre demonstrou intenção inequívoca de aderir ao Simples, uma vez que efetuou os pagamentos mensais e entregou as suas declarações pela sistemática de Simples, conforme determina o Ato declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002. No entanto, acrescenta a interessada que por falha humana entendeu que a JUCESP providenciaria a sua inclusão naquela sistemática, a partir do seu registro como microempresa. Ao descobrir por intermédio da Receita Federal que sua empresa não estava enquadrada, solicitou imediatamente a sua inclusão retroativa.

*2.Em 02/09/2003, a contribuinte foi cientificada do indeferimento de sua solicitação de inclusão (à fl.52) com o argumento de que no seu contrato social constava como objeto a exploração do ramo de “comércio varejista de equipamento e material para escritório, **desenvolvimento de programas de informática (software), projetos elétricos**”, concluindo que as atividades executadas encontram-se vedadas pelo art.20, da IN SRF nº 250, de 26/11/2002, que diz que a pessoa jurídica que preste serviços de programador, analista de sistemas ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida não poderá optar pelo Simples.*

3.A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 23/04/2003, à fl.53, alegando, em síntese e fundamentalmente, que classificou erroneamente o código da atividade, uma vez que o código correto é 52.45.-0/02- Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos e Materiais para Escritório e Informática, que é o seu objetivo principal, pois assevera que no que respeita ao desenvolvimento de software, a empresa somente orienta o cliente, repassando-o para outra empresa especializada no ramo, já que com este procedimento consegue obter mais clientes para a compra de seus produtos

Ponderando os fatos, às fls.37/39, a 5ª.Turma da DRJ Campinas, através do acórdão nº.12.588, de 22 de março de 2006, decidiu que a atividade realizada pelo Contribuinte não se enquadrava na sistemática do SIMPLES.

Ciente, às fls.52, em 02/09/2006, interpõe o recurso voluntário de fls.53, em 23 de setembro seguinte, repetindo suas razões impugnatórias, propugnando pela sua inscrição no sistema simplificado, até porque o seu código do CNAE aponta para comércio varejista, a causa que impediria lhe fosse aplicado o comando da portaria INSRF 250 de 26/11/2002.

Despacho de fls.77 encaminha os autos para o CARF.

Processo nº 13819.001772/2003-47
Acórdão n.º **1102.00487**

S1-C1T2
Fl. 3

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se de pedido de inclusão no Simples, de contribuinte que teve seu pedido negado, porque no contrato social constava, como objeto, a exploração do ramo de “comércio varejista de equipamento e material para escritório, desenvolvimento de programas de informática (software), projetos elétricos”, atividade expressamente vedada, nos termos do art.20, da IN SRF nº 250, de 26/11/2002.

Nas razões de recurso informa a Contribuinte que sua atividade principal é o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais para escritório e informática, bem como, que suas atividades não implicariam em serviços de Programador ou Analista de Sistemas, sendo que o serviço de software representa somente a orientação de clientes.

Cabe destacar, contudo, que legislação de regência do Simples proíbe o ingresso no sistema às empresas prestadoras de serviços de programação, de análise de sistemas, ou assemelhadas, ou serviços ligados a profissão de engenheiro, nos termos do art.9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, cujo dispositivo a seguir reproduzo:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grifei)

No tocante ao serviço de processamento de dados, ou seja a parte mecânica, que agrega digitação, compilação ou manipulação de dados, não se confunde com os serviços prestados pelo programador ou pelo analista de sistemas, nem depende de habilitação profissional legalmente exigida, não impedindo, assim, a opção pelo Simples.

Contudo, a prestação de serviços eventuais, que envolvam conhecimentos nas áreas de programação, consultoria ou análise de sistemas, impedem o acesso ao Simples e como os autos não foram intuídos de forma a comprovar as alegações das razões oferecidas, não prospera a pretensão da Recorrente.

Nesta ordem de juízo, Nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 13819.001772/2003-47
Acórdão nº **1102.00487**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA